Universidade Municipal de São Caetano do Sul

São Caetano do Sul, 10 de agosto de 2018.

Aos Licitantes,

Ref. PREGÃO PRESENCIAL nº 41/2018
Processo de Compras nº 627/2018

Assunto: Pedido de IMPUGNAÇÃO ao EDITAL 41/2018, Processo de Compra 627/2018 da Universidade Municipal de São Caetano do Sul.

Consubstanciado à análise *(em anexo)* proferida pelo departamento competente, Diretoria de Ti dessa Instituição, em relação ao pedido de Impugnação ao Edital em epígrafe, essa Administração representada neste ato na figura do senhor Pregoeiro, declara que não assiste razão às alegações apresentadas por vossa senhoria, vez que a impugnada não descumpre as normas contidas no arcabouço jurídico, notadamente as Leis 86666/1993 e 10520/2002, não havendo afronta a qualquer princípio do processo licitatório.

Outrossim, não havendo ilegalidade nos termos do Edital, não há em se falar em retificação ou suspensão da sessão pública agendada para o dia 15 de agosto de 2018.

Lúcio Flávio Dantas
Pregoeiro

Universidade Municipal de São Caetano do Sul

Diretoria de T.I.

Processo Nº 627/2018
Folha Nº 187
Rubrica

São Caetano do Sul, 08 de agosto de 2018.

Resposta ao pedido de **IMPUGNAÇÃO** da empresa

Em 06/08/2018 as 16:30 horas recebemos o pedido de impugnação referente ao **Pregão Presencial Nº 41/2018, Processo de Compras Nº 627/2018.**

Do pedido:

- Seja esse pedido recebido e admitido pela autoridade competente;
- Seja o presente edital readequado, de modo que a especificação técnica dos itens 1 a 4 sejam reformuladas a fim de que não haja cerceamento da participação no processo licitatório em epígrafe.

Resposta:

A UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL - USCS através da Diretoria competente responde e reitera que:

1. O impugnante no "item 1" menciona **Pregão eletrônico,** diferente do processo licitatório em questão, que atual com o artigo 2º do Anexo I do Decreto 3.555/2000, com a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, denominado **Pregão Presencial**;

2. O impugnante no "item 2" afirma que esta Instituição não está atendendo ao princípio da igualdade e de oportunidade entre os licitantes, o que tornasse incoerente uma vez que a primeira ação desta Instituição foi subdividir os lotes em percentuais que somente poderão participar as MICROEMPRESAS e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 123/2006 com as devidas alterações introduzidas pelas Leis Complementares Federais nºs 147/2014 e 155/2016.

3. O impugnante demonstra total desconhecimento, uma vez que sua argumentação quanto ao "item 7" é baseada em alguns fabricantes (Samsung, Acer e Asus), que não possuem produtos nacionais do tipo Desktop Corporativo, suas soluções são exclusivamente para usuários domésticos, vendidos em lojas de varejo. Demonstra também não ter conhecimento quanto a evolução das tecnologias aplicadas em ambiente corporativa, esse, que possui nível de exigência elevado.

4. As afirmações feitas pelo impugnante quanto aos "itens 2, 3, 4 e 5", são inverídicas, sendo que em nenhum momento a instituição deixou de cumprir qualquer legislação vigente e ao afirmar que as exigências não fazem sentido prático tornasse inverdade e equivoca-se, pois, é direito discricionário do administrador salvaguardar a qualidade e segurança de informações dos usuários, requerendo produtos de qualidade.

5. Quando solicitado que os equipamentos sejam de última geração salvaguardasse o erário público, uma vez que os equipamentos terão vida útil estendida, postergando um novo investimento a ser feito, dessa forma, temos um melhor custo/benefício à instituição, evitando que sejam ofertadas soluções obsoletas, devido a estoques defasados.

6. Em resposta ao "item 3.6", após rápida pesquisa mercadológica, encontramos equipamentos de fabricantes como Lenovo Group Ltda e/ou Lenovo PC International, constantemente encurtada para Lenovo, Dell Inc. e Hewlett-Packard Company, frequentemente encurtada para HP, que possuem sistema proprietário para diagnóstico de problemas, cada qual com seu próprio desenvolvimento e atendendo em conformidade os requisitos das especificações técnicas em pauta.

7. Em Resposta ao "item 5.2". O disco de tecnologia SSD (Solid State Drive - Unidade de Estado Sólido) ", possui o melhor custo benefício quanto a velocidade e qualidade comparado ao disco de tecnologia mecânica SATA, utilizado em alguns modelos de computadores, que os comparativos são:

    a. **Peso:** O SSD é no mínimo de 5 vezes mais leve que o SATA;

    b. **Velocidade:** O SSD alcança velocidades entre 200MB/s à 500MB/s, que garante ao iniciar o sistema operacional, programas computacionais, arquivos em comparação ao modelo de tecnologia mecânica SATA;

    c. **Taxa de ruídos**: O SSD não tem funcionamento mecânico, apenas tecnologia de memória Flash, a taxa de ruído tornasse praticamente imperceptível;

    d. **Resistencia:** O SSD por tratar-se de sistema de memória Flash, dificilmente sofrerá algum dano ou perda por movimentação de qualquer tipo, diferente do caso do disco mecânico e não sofre perdas ou corrupção de arquivos por interferências eletromagnéticas;

    e. **Consumo de energia elétrica**: Destacasse no SSD o baixo consumo de energia elétrica e classificasse como duas vezes menor que um HD mecânico.

8. O "item 13.2" se faz indispensável, devido a ser uma solução de segurança para dados que aplicado em ambientes corporativos sensíveis, como é o caso da Universidade. Sua estrutura, acessada diariamente por alunos, professores e equipes administrativas, possuem equipamentos utilizados no desenvolvimento de projetos acadêmicos, pesquisas de desenvolvimento e informações administrativas extremamente confidenciais, a qual não podem sofrer subtração. Reforçamos que novamente em simples pesquisa mercadológica, identificamos várias empresas que desenvolvem softwares de segurança com essa finalidade.

Isto posto considero que o pedido de readequação do Edital e logo sua impugnação está fora de cogitação.

Atenciosamente,

Adiel Guerrero Ortiz
Diretor de Tecnologia da Informação